

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****24º GV – Gabinete do vereador SIDNEY CRUZ****Projeto de Lei /2024**

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a acionar as concessionárias de abastecimento de água e esgoto, e de energia elétrica para executar serviços de ligação em imóveis localizados em núcleos urbanos informais consolidados, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a acionar as concessionárias de abastecimento de água e esgoto, e de energia elétrica para executar serviços de ligação em imóveis localizados em núcleos urbanos informais consolidados, em consonância com a Lei Municipal 17.734, de 11 de janeiro de 2022.

§ 1º. Para efeitos desta Lei é considerado núcleo urbano informal consolidado núcleos urbanizados, podendo ser favelas, loteamentos, conjuntos/empreendimentos habitacionais, vilas, e aqueles que atendam ao art. 4º, inciso III e parágrafo 6º, da Lei Municipal 17.734, de 11 de janeiro de 2022.

§ 2º. A autorização de que trata esta Lei abrange imóveis localizados em Zonas Especiais de Interesse Social 1 (ZEIS-1) e Zonas Especiais de Interesse Social 4 (ZEIS 4).

Art. 2º. O fornecimento de serviços de água e esgoto e energia elétrica tem caráter essencial e devem ser contínuos a fim de garantir a dignidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 3º. A concessionária não poderá se recusar a prestar o serviço em núcleo urbano informal na ausência de justificativa técnica ou jurídica que demonstre a impossibilidade da ligação.

Art. 4º. Em áreas de preservação ambiental e preservação permanente, as instalações de redes de água e esgoto somente poderão ser executadas mediante autorização dos órgãos ambientais competentes.



Art. 5º. Fica a concessionária responsável por regulamentar e solicitar aos interessados os documentos necessários para a correta instrução do pedido de fornecimento do serviço essencial.

§ 1º. As concessionárias determinarão o mínimo de unidades e economias comercializadas ou ocupadas que serão alcançadas pelas obras e as hipóteses de isenções no custo destas.

Art. 6º. Os projetos de Regularização Fundiária – Reurb, em Zonas Especiais de Interesse Social 1 (ZEIS-1) e Zonas Especiais de Interesse Social 4 (ZEIS 4), deverão ser priorizados nos instrumentos de planejamento municipais.

Art 7º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Às Comissões competentes.

Sidney Cruz
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo alcançar um assunto de extrema relevância para, infelizmente, boa parte da população do Município de São Paulo: a falta de saneamento básico e oferta de energia elétrica em função da falta de regularidade dos loteamentos na área periférica da cidade.

Sabemos que tal restrição tem levado centenas de famílias a viverem à margem das políticas públicas, sem garantia ao direito da dignidade humana. E neste caso, estamos falando de áreas urbanas consolidadas, ou seja, “de difícil reversão, considerado o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, (...)”, conforme dispõe a Lei Municipal 17.734, de 11 de janeiro de 2022, que regulamenta procedimentos aplicáveis à regularização fundiária no município e que trouxe grandes avanços para o tema.

Neste sentido, o projeto de lei visa a inclusão social das famílias que habitam tais áreas, além de ser importantíssimo o fato de que, com a medida proposta, busca-se combater a falta de acesso ao saneamento básico, que leva diariamente adultos e crianças ao sofrimento, doenças e até à morte. Conforme matéria do G1 (“Cidade de SP tem quase 370 mil imóveis sem ligação com a rede de esgoto, sendo maioria na Zona Sul, de 03/06/2022), cerca de 1,5 milhão de pessoas vivem sem saneamento básico na capital, e que na Zona Sul o esgoto não tratado acaba sendo destinado para Represa Billings, o que não é diferente no contexto da Represa Guarapiranga, levando também a trágico problema ambiental.

Ademais, a propositura versa sobre serviços públicos, o que reflete em nítido interesse local, estando inserido na competência do Município para legislar sobre tal matéria, nos termos preconizados pelo art. 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica do Município.



Segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos.

Destarte, o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 55, § 1º sobre a possibilidade do Município de legislar em matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela, conforme disposto:

"... Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. "

Para elucidar o tema encontramos respaldo também em inúmeras decisões transitadas em tribunais em que o Poder Judiciário reconheceu a necessidade de garantir o fornecimento e/ou abastecimento desses serviços essenciais vinculados diretamente aos direitos fundamentais preconizados em nossa Carta Magna.

"Em julgamento proferido pela 3ª Vara da Fazenda Pública de Toledo, em que o Poder Judiciário do Estado do Paraná reconheceu a procedência da Ação Civil Pública nº 0000533-10.2023.8.16.0170, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face do Município de Toledo e da Companhia Paranaense de Energia – COPEL. A decisão determina a adoção de medidas necessárias para garantir o fornecimento de energia elétrica aos moradores de ocupação.



A sentença reconhece a natureza essencial do serviço de energia elétrica e a sua vinculação direta com os direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o direito à moradia. O julgado destaca que tais direitos devem ser observados independentemente da regularidade fundiária da ocupação”.

E, na mesma toada, no sentido do reconhecimento da cidade real a fim de que moradores de núcleos irregulares consolidados tenham direito ao acesso aos serviços de saneamento básico e energia elétrica. Por exemplo, decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível n. 1036547-71.2014.8.26.0506, julgada no ano de 2021 e que se refere à ligação de água e esgoto. No que se refere ao abastecimento de energia destinada aos núcleos urbanos informais consolidados, podemos conferir julgamento proferido pela 3ª Vara da Fazenda Pública de Toledo, em que o Poder Judiciário do Estado do Paraná reconheceu a procedência da Ação Civil Pública nº 0000533-10.2023.8.16.0170, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face do Município de Toledo e da Companhia Paranaense de Energia – COPEL. A decisão determina a adoção de medidas necessárias para garantir o fornecimento de energia elétrica aos moradores de ocupação.

Por fim, resta a ciência de que o presente Projeto de Lei reflete nítido interesse local, fato pelo qual, diante ao exposto solicito aos nobres sua aprovação.